CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 118/2026

Autor: Vereador Sílvio Humberto

Ementa: Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Dança Afro e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Sílvio Humberto que declara a Dança Afro como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador, estabelecendo diretrizes para a sua preservação, valorização e difusão, o apoio a grupos, artistas, mestres e pesquisadores, a inserção da manifestação em projetos educacionais, culturais e esportivos, e o registro e a documentação de seus saberes e práticas no Município.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto possui natureza declaratório-cultural, voltada ao reconhecimento e à proteção da Dança Afro

como expressão integrante do patrimônio cultural imaterial do Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil Sílvio Humberto é absolutamente louvável, ao endereçar o reconhecimento oficial da Dança Afro, manifestação que congrega corpo, música, religiosidade e ancestralidade, e que constitui linguagem viva da resistência e da reconstrução identitária dos povos afro-brasileiros. Em Salvador, cidade marcada pela profunda herança africana, a Dança Afro ocupa papel central na formação cultural, social e educacional da população, alinhando-se ao mandamento constitucional de proteção das manifestações afro-brasileiras e ao conceito de patrimônio cultural brasileiro insculpidos nos arts. 215, § 1º, e 216, § 1º, da Constituição Federal[2], e regulamentados pelo Decreto Federal nº 3.551/2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Com efeito, o projeto não cria órgão, nova estrutura administrativa, novos cargos, funções ou empregos públicos, tampouco impõe ao Município a realização de despesas obrigatórias de magnitude considerável. As diretrizes elencadas no art. 3º constituem comandos programáticos, a serem implementados no exercício regular das competências da Administração em matéria de cultura, com aproveitamento da infraestrutura e dos recursos humanos já existentes. O projeto refere-se genericamente aos *"órgãos competentes"* do Poder Executivo, sem designação nominal de secretaria ou entidade específica, preservando a discricionariedade administrativa do gestor público; de igual modo, o art. 4º adota o verbo modal facultativo *("poderá firmar parcerias")*, e o art. 5º contempla apenas cláusula genérica de dotação orçamentária.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[3] (interpretado em conformidade com a

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: I — legislar sobre assuntos de interesse local; II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[3] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem

Tese 917 do STF[4]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não criando despesa obrigatória de caráter continuado de magnitude relevante nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

III. Conclusão

Em observância ao exposto no art. 163, §1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei possui natureza declaratório-cultural, não gera despesa obrigatória de caráter continuado, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante para o Erário Municipal, não designa órgão específico da Administração e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-118/2026 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 09 de junho de 2026

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 31 / 08 / 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[4]**Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."